



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351763-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CENTRO DE FORMAÇÃO ESPORTIVO CRAQUE DO AMANHÃ, é agravado GERALDO MEIRA ESPORTES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2351763-93.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Centro de Formação Esportivo Craque do Amanhã

Agravado: Geraldo Meira Esportes Eireli

Interessado: Estrada de Ferro Sorocabana Futebol Clube

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Pedro Luiz Alves de Carvalho

VOTO Nº 11584/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança c/c Rescisão de Contrato c/c Despejo com Pedido de Antecipação de Tutela. Inconformismo contra decisão que não considerou válida a citação do réu e determinou que o autor providenciasse a citação pessoal. Intimação da parte agravante para o recolhimento das custas postais. Pagamento não comprovado nos autos. Inércia da agravante. Recurso deserto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO ESPORTIVA CRAQUE DO AMANHÃ, contra r. decisão copiada às fls. 1023/1024, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Sorocaba/SP, que não considerou válida a citação do réu e determinou que o autor providenciasse a citação pessoal.

Inconformado, postula a concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada e no mérito, seja dado provimento ao recurso, visando a reforma da decisão recorrida, a fim de reconhecer como válida a citação do réu, ora agravado.

Concedido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não há de ser conhecido.

Observa-se que devidamente intimado, decorreu o prazo legal sem que o agravante comprovasse o pagamento das custas postais para intimação do agravado (vide fls. 37).

Diante da inércia do agravante, de rigor, portanto, julgar deserto o recurso de agravo de instrumento, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator